



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE DO SUL-RS
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO – COMISSÃO DE LICITAÇÕES

Aos vinte e dois dias do mês de abril de 2024. O Sr. Geovani Merladete de Paulo Minussi, Pregoeiro, designado pelo Decreto nº 079/2024, com a finalidade de proceder o julgamento da impugnação referente administrativo do Processo Administrativo Licitatório nº 635/2024, referente a Licitação sob a Modalidade de Pregão Eletrônico nº 90.029/2024, tendo como objetivo a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA (S) PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS, EQUIPAMENTOS E EPI'S PARA ESTRUTURAÇÃO DO LABORATORIO DE VIGILANCIA EM SAUDE DO MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE DO SUL/RS, COM RECURSOS FINANCEIROS DA SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE – PORTARIA SES 150/2023, PARA AMPLIAR AS AÇÕES DE QUALIFICAÇÃO DA VIGILÂNCIA EM SAÚDE E ASSISTÊNCIA NA PREVENÇÃO DE ENDEMIAS COM ÊNFASE EM ARBOVIROSES – PROA Nº 24/2020-0024924-0.**

A impugnação foi tempestiva, portanto, conhecida.

No mérito.

O Pregoeiro e equipe de apoio passou a análise da impugnação interposta pela empresa interpelante K.C.R.S Comercio de Equipamentos EIRELI - EPP (CNPJ: 21.971.041/0001-03), pois, a empresa supracitada pede deferimento sobre os requisitos para habilitação do item 08 - Balança portátil de gancho 100gr a 300kg estala em KG e libras função tara painel digital com 5 dígitos, sem prejuízos aos itens a serem adquiridos e nestes termos solicita deferimento:

- a) Diante do exposto, a fim de atender aos ditames legais, especificamente às normas que regem os procedimentos licitatórios, Requer se digne a Ilustre Comissão de Licitação proceder a alteração do edital, ao aqui exposto excluindo A EXIGÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO DA ANVISA ou manter, fazendo ressalva que para os proponentes do ITENS ACIMA MENCIONADOS(BALANÇA e equipamentos) não se faz necessário a apresentação, com a consequente reabertura de prazo para apresentação dos documentos e propostas, adequando-o ao aqui exposto, por ser a única forma de se evitar a ilegalidade e consequente nulidade do certame.

Desta forma, conforme os fatos supracitados a empresa pede deferimentos dos requerimentos visando ampliar a concorrência.

Deste modo, através do Parecer Jurídico nº 103/2024, em respeito à livre concorrência disposta no art. 170,IV da Constituição Federal , o Princípio da competitividade (Lei 14.133 no inciso III do art. 47) e levando em consideração a legalidade administrativa, a razoabilidade e a proporcionalidade (art. 2º da Lei 9.784/99) , esta Procuradoria opina pela manutenção do item do edital objeto da impugnação e pelo indeferimento da peça impugnatória da licitante



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE DO SUL-RS
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO – COMISSÃO DE LICITAÇÕES

Portanto, na qualidade de Pregoeiro, no uso de minhas atribuições conferidas pelo Decreto Municipal nº 079/2023. **Decido pelo indeferimento**, da impugnação impetrada pela empresa K.C.R.S Comercio de Equipamentos EIRELI - EPP, acolhendo o parecer jurídico, sendo assim será intimado o setor de compras do Município para que mantenham-se o edital nas condições atuais, pois, em análise quanto ao prisma da questão da impugnação se referindo a supressão de exigências do item de licitação, e quanto a discricionariedade do Ente Público Municipal, o mesmo não viola os princípios da concorrência, pois, desta forma deixaria o órgão público de adquirir ou contratar produto ou serviço mais vantajoso. Deste modo, fica a data da sessão inalterada. Sendo o que tínhamos para o momento.

Atenciosamente,

Geovani Merladete de Paulo Minussi

Pregoeiro